



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RELATÓRIO

Da leitura dos autos constata-se que, em 13 de janeiro do corrente ano, no horário estabelecido no Ato Convocatório, foram protocoladas cinco propostas destinadas à participação no certame.

Conforme a documentação juntada, verifica-se que a empresa Parágrafo Soluções Empresariais Ltda., ora Recorrente, encaminhou à Comissão de Licitação os documentos exigidos para fins de habilitação, deixando, contudo, de apresentar, naquele momento, a Certidão da Procuradoria do Estado, exigência prevista no instrumento convocatório. Em razão dessa ausência, a Comissão Permanente de Licitação deliberou por sua inabilitação, declarando vencedora a empresa 36.719.283 Paulo Cesar Ivo de Souza, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e atendido às exigências editalícias.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso administrativo, sustentando que a Certidão da Procuradoria do Estado não se enquadraria como documento essencial de habilitação fiscal e que, à luz do princípio do aproveitamento dos atos processuais, seria admissível a juntada posterior do documento, por se tratar de certidão preexistente. Aduziu, ainda, que a empresa declarada vencedora teria infringido a cláusula 7, alínea “b”, do Ato Convocatório, em razão da coincidência de endereço com outra licitante, além de destacar a significativa diferença entre os valores globais ofertados, no montante de R\$ 8.405,60 (Recorrente) e R\$ 9.576,00 (vencedora).

A parte recorrente sustenta que a coincidência de endereço não se trataria de mera situação formal, mas indicaria ausência de autonomia entre as licitantes, com potencial configuração de atuação coordenada e simulação de competitividade, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas

Por sua vez, a Recorrida afirma que as alegações não merecem acolhimento, diante da clareza das disposições constantes do Ato Convocatório. Sustenta que a exigência de comprovação da regularidade fiscal visa assegurar a idoneidade da futura contratada, reforçando a impossibilidade de apresentação extemporânea de documentos. Afasta, ainda, a existência de qualquer vínculo societário ou irregularidade quanto ao endereço apontado, motivo pelo qual requer a manutenção da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

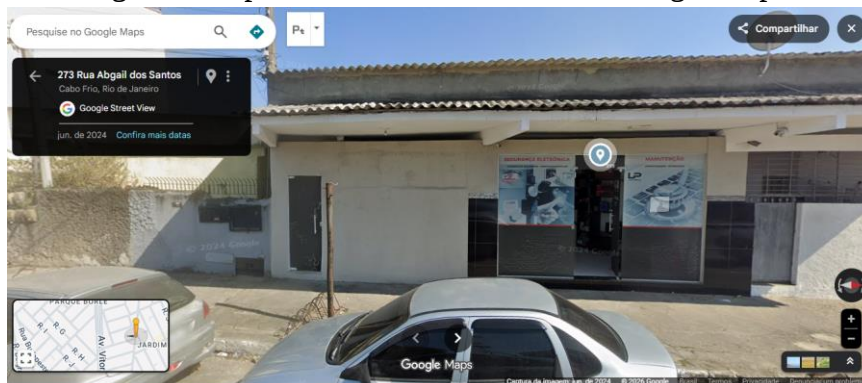
Considerando a relevância da matéria suscitada e em observância ao dever de adequada instrução do processo, a Comissão de Licitação, acolhendo a recomendação da Assessoria Jurídica, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, realizou diligência destinada a apurar a efetiva independência administrativa, física e operacional das empresas impugnadas.

Concluída a diligência, restou apurado que as empresas 36.719.283 Paulo Cesar Ivo de Souza e Micro Cabo Frio Comércio de Informática Ltda. encontram-se instaladas no mesmo endereço, ocupando integralmente o mesmo imóvel, inexistindo qualquer individualização estrutural que permita identificar ambientes, acessos ou instalações distintas, conforme demonstrado pelos registros fotográficos e pela verificação realizada in loco.

Figura 1: Registro *in loco*



Figura 2: Captura de tela extraída do site Google Maps¹



No que se refere à inabilitação da Recorrente pela ausência de apresentação da Certidão da Procuradoria do Estado, ainda que se reconheça a previsão editalícia da exigência, a não apresentação do documento no momento da habilitação não poderia, por si só, ensejar sua exclusão do certame.

¹ Disponível em: https://www.google.com/maps/@-22.885752,-42.0419423,3a,60y,270h,86.23t/data=!3m7!1e1!3m5!1sJJMKrsPUCQlbH5kxEQtGug!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D3.767373332773957%26panoid%3DJJMKrsPUCQlbH5kxEQtGug%26yaw%3D270!7i16384!8i8192?entry=ttu&q_ep=EgoyMDI2MDExMy4wKXMDSoASAFQAw%3D%3D

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece vedação expressa à participação, em um mesmo certame, de empresas distintas que possuam endereço comum. Todavia, o regime jurídico das contratações públicas impõe que a análise da regularidade da participação dos licitantes seja orientada não apenas por critérios formais, mas, sobretudo, pela preservação da finalidade do procedimento licitatório e de seus princípios estruturantes.

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 consagra vedação a práticas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, bem como a qualquer expediente que resulte em simulação de disputa ou atuação coordenada entre licitantes. Nesse contexto, a coincidência de endereço, quando considerada isoladamente, pode configurar mero indício. Contudo, uma vez confirmada, por meio de diligência, a inexistência de autonomia física e estrutural, tal circunstância deixa o campo da presunção e passa a integrar o conjunto fático-probatório apto a caracterizar comprometimento efetivo da competitividade.

No caso concreto, a diligência realizada nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 evidenciou que as empresas **36.719.283 Paulo Cesar Ivo de Souza e Micro Cabo Frio Comércio de Informática Ltda.** compartilham integralmente o mesmo imóvel, sem qualquer separação física, funcional ou operacional, inexistindo acessos independentes ou individualização mínima de estrutura.

Tal circunstância afasta a hipótese de mera coincidência cadastral e configura comprometimento concreto do caráter competitivo do certame, nos termos do art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda práticas capazes de restringir ou frustrar a competição, bem como simular disputa entre licitantes.

Ressalte-se, ainda, que o resultado da diligência foi corroborado por registro fotográfico do imóvel indicado como sede de ambas as empresas, o qual integra a instrução do processo. A imagem evidencia que as licitantes ocupam o mesmo imóvel físico, sem qualquer divisão estrutural ou funcional, havendo, inclusive, apenas um único acesso ao interior do imóvel. A unicidade do espaço e do acesso reforça a conclusão de que as empresas não atuam de forma independente, comprometendo a presunção de competição real e substancial exigida pelo regime da Lei nº 14.133/2021.

Sob o mesmo enfoque, a Resolução INEA nº 160/2018 exige que os participantes demonstrem capacidade técnica e operacional efetiva, compatível com o objeto da contratação e sustentada por estrutura organizacional real. A constatação de que ambas as empresas operam no mesmo imóvel, sem distinção física ou funcional, fragiliza a demonstração dessa capacidade e indica ausência de autonomia operacional, em desconformidade com as diretrizes normativas aplicáveis.

Dessa forma, diferentemente de hipóteses em que a coincidência de endereço não é acompanhada de outros elementos relevantes, a situação ora examinada apresenta circunstâncias concretas, objetivas e devidamente comprovadas que evidenciam violação ao caráter competitivo do certame, legitimando a adoção de medida restritiva.

Quanto à inabilitação por ausência de apresentação de documentação, vale destacar o entendimento do TCU no Acórdão n. 1211/2021-P:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). A juntada de documentos que atestam condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade.” (grifamos)

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho:

“A documentação nova deve reportar-se à situação fática objeto da comprovação pelos documentos anteriores. Há uma vedação a que os documentos novos versem sobre fatos supervenientes, que não existiam ou não tinham sido invocados pelos licitantes quando entregou a documentação original. Ou seja, só é possível a apresentação de novo documento, que comprova fato pré-concebido, se houver uma relação com documento já apresentado, como no caso da recorrente, que havia apresentado documentos de balanço e, simplesmente, o complementou.” (grifo nosso)

No caso concreto, verifica-se que a Recorrente comprovou possuir a Certidão da Procuradoria do Estado válida à época da sessão pública, tendo procedido apenas à sua apresentação posterior, o que caracteriza mero saneamento de falha formal.

Ocorre que dos autos também se extrai que a empresa **Thiago de Mello Pastor Ltda.**, igualmente participante do certame, foi inabilitada pela ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos – CND, não tendo, contudo, interposto recurso administrativo.

Diante desse contexto, eventual decisão que reconhecesse a possibilidade de juntada posterior de documentação exclusivamente em favor da Recorrente resultaria em tratamento desigual entre licitantes que se encontravam em situação equivalente, violando o princípio da isonomia e comprometendo a legitimidade do procedimento licitatório.

Dessa forma, a fim de preservar a igualdade de condições entre os participantes, assegurar a lisura do certame e evitar a concessão de vantagem indevida a apenas uma



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

das licitantes, impõe-se a exclusão da Recorrida e da empresa Micro Cabo Frio Comércio de Informática Ltda, bem como a anulação dos atos subsequentes, com a consequente reabertura da sessão pública para novo julgamento das propostas remanescentes, nos estritos termos do Edital.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando (i) a possibilidade de saneamento das falhas formais relativas à documentação fiscal, sem prejuízo à competitividade; (ii) a impossibilidade de aplicação isolada desse entendimento, sob pena de violação à isonomia e (iii) a comprovação, por diligência, da inexistência de autonomia física e operacional entre as empresas 36.719.283 Paulo Cesar Ivo de Souza e Micro Cabo Frio Comércio de Informática Ltda.; **DECIDO** pelo provimento parcial do recurso administrativo, para:

- a) **reconhecer** que a ausência de apresentação imediata de certidão não constitui, por si só, causa suficiente para inabilitação;
- b) **declarar a inabilitação das empresas 36.719.283 Paulo Cesar Ivo de Souza e Micro Cabo Frio Comércio de Informática Ltda.**, por afronta ao caráter competitivo do certame;
- c) **tornar nulo os atos subsequentes e determinar a reabertura da sessão pública** para novo julgamento, com a participação apenas das empresas remanescentes regularmente habilitadas, nos estritos termos do Edital, da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução INEA nº 160/2018.

Dê-se publicidade à presente decisão, comunicando-se aos interessados.

São Pedro da Aldeia, 21 de janeiro de 2026.

Cláudia Magalhães Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação